



Aprovado por unanimidade
em 14/10/2025

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

Santa Maria do Herval, 14 de outubro de 2025.

INDICAÇÃO Nº 021/2025

Senhor Presidente,

O Vereador signatário vem requerer, na forma regimental, que seja apreciado pelo Plenário da Casa Legislativa a seguinte **INDICAÇÃO**:

- À **Administração Municipal**, que estude a possibilidade de elaboração e envio a esta Casa Legislativa de Projeto de Lei que trate da posse responsável de animais domésticos e estabeleça normas de bem-estar e convivência em espaços públicos no município de Santa Maria do Herval.

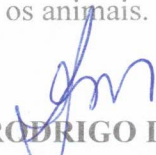
JUSTIFICATIVA

A presente indicação surge da necessidade de regulamentar e endurecer a fiscalização e a punição de atos de crueldade contra animais em nosso município. A recente e lamentável morte de um cão de forma brutal e violenta chocou toda a comunidade e serviu como um triste alerta para a urgência em tratar essa questão.

A presente indicação visa a elaboração de projeto de lei para estabelecer normas de posse responsável, definir de forma clara o que são maus-tratos e abandono, e, mais importante, criar um sistema de penalidades e multas graduadas. Para tanto, encaminhamos o anteprojeto anexo que pode servir de base para a elaboração da norma legal, bem como, Lei aprovada recentemente em Campo Bom, que trata da mesma matéria e pode ser acessada através do seguinte link: <https://static.camaracb.rs.gov.br/uploads/9887.pdf>

A criação do referido projeto de lei representa um passo crucial na defesa da vida e do bem-estar animal, demonstrando o compromisso de Santa Maria do Herval com a civilidade e a proteção de todos os seres vivos. É uma resposta concreta às demandas de nossa comunidade, que pede por mais segurança e justiça.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade de Vossa Excelência para acolher esta sugestão e encaminhar o respectivo Projeto de Lei, para que, juntos, possamos consolidar uma política de referência no cuidado com os animais.


CLÉRICE RODRIGO DE MOURA
VEREADOR



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

ANTEPROJETO DE LEI
(Sugestão de matéria de iniciativa do Poder Executivo)

***DISPÕE SOBRE A POSSE RESPONSÁVEL
DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, ESTABELECE
NORMAS DE BEM-ESTAR E CONVIVÊNCIA
EM ESPAÇOS PÚBLICOS, E DEFINE
INFRAÇÕES E SANÇÕES NO MUNICÍPIO
DE SANTA MARIA DO HERVAL.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção, bem-estar e posse responsável de cães e gatos, visando à saúde pública, à segurança e à convivência harmônica da comunidade de Santa Maria do Herval.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Tutor:** Pessoa física, maior de 18 anos, responsável pela guarda e bem-estar de um animal doméstico.

II - **Posse Responsável:** O conjunto de deveres do tutor para com o animal sob sua guarda, garantindo suas necessidades físicas, psicológicas e sanitárias.

III - **Animal Doméstico:** Cão ou gato mantido como animal de companhia.

IV - **Abandono:** Deixar um animal, que esteja sob sua responsabilidade, desamparado em qualquer área pública ou privada.

V - **Maus-tratos:** Qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DO TUTOR E DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 3º São deveres de todo tutor de animal doméstico no Município de Santa Maria do Herval:

I - Prover abrigo seguro, higiênico e que proteja o animal do sol, da chuva e de outras intempéries.

II - Fornecer alimentação e água adequadas e em quantidade suficiente.

III - Assegurar os cuidados veterinários necessários à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo a vacinação periódica.

IV - Adotar medidas eficazes para evitar a procriação não planejada, como a esterilização cirúrgica.

V - Manter o animal em local de onde não possa fugir, garantindo a sua segurança e a de terceiros.

VI - Garantir que o animal seja devidamente identificado, por meio de coleira com placa contendo nome e telefone do tutor, ou por meio de microchip.

VII - Comunicar imediatamente às autoridades competentes em caso de fuga do animal ou de suspeita de que o animal tenha contraído zoonose.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 4º A condução de cães em logradouros, praças, parques e demais locais públicos é permitida, desde que observadas as seguintes condições:

I - O animal deve estar, obrigatoriamente, sob o controle de seu condutor, utilizando coleira e guia adequadas ao seu porte.

II - Cães de porte grande, de raças consideradas potencialmente perigosas ou de comportamento agressivo comprovado deverão, além do disposto no inciso I, utilizar focinheira.

III - O condutor é responsável por recolher de forma imediata os dejetos fecais do animal e destiná-los adequadamente.

Art. 5º É proibido a todo munícipe:

I - Abandonar animais domésticos.

II - Praticar maus-tratos contra qualquer animal.

III - Manter animais em locais desprovidos de higiene ou que lhes impeçam a movimentação adequada.

IV - Manter animal permanentemente acorrentado ou em espaço que restrinja seus movimentos de forma cruel.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

§1º As proibições de abandono e maus-tratos, dispostas nos incisos I e II deste artigo, aplicam-se a todo e qualquer animal, seja doméstico, de produção, de tração ou silvestre mantido sob guarda, encontrado em situação de violação no território do Município.

§2º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não isenta o infrator da responsabilidade e das penalidades previstas na legislação federal e estadual específica, especialmente a de natureza agrária e ambiental.

CAPÍTULO IV **DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, que poderão aplicar as sanções aqui previstas no exercício de seu poder de polícia.

Art. 7º A violação das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito.
- II - Multa.

Art. 8º As infrações classificam-se em:

I - Leve:

- a) Conduzir cão em via pública sem o uso de coleira e guia;
- b) Não portar o animal identificação mínima (placa na coleira);
- c) Não recolher os dejetos do animal em vias públicas.

II - Média:

- a) Manter animal em local inadequado ou anti-higiênico;
- b) Deixar de prover assistência veterinária a animal comprovadamente doente ou ferido.

III - Grave:

- a) Omissão de cautela na guarda de animal, permitindo sua fuga e permanência em via pública sem supervisão;
- b) Praticar atos de maus-tratos que não resultem em lesão grave ou óbito.

IV - Gravíssima:

- a) Abandonar animal;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

b) Praticar maus-tratos que resultem em lesão grave, mutilação ou óbito do animal.

Art. 9º Os valores das multas, graduados conforme a gravidade da infração, serão fixados em Unidade Fiscal Municipal (UFM) e regulamentados por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A reincidência em infração da mesma natureza implicará a aplicação da multa em dobro.

§ 2º A multa não isenta o infrator da obrigação de corrigir a irregularidade que deu origem à autuação.

Art. 10 Os recursos financeiros oriundos da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados a dotações orçamentárias específicas voltadas à saúde pública e ao controle de zoonoses no Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O disposto nesta Lei não isenta o infrator das demais sanções previstas na legislação federal e estadual, em especial as de natureza criminal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.